

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0053/83

INTERESSADO : FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS  
DE SANTO ANDRÉ

ASSUNTO : Pedido de Instalação do Curso de Administração com  
as habilitações em Comércio Exterior e Administração Hospitalar

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE : 1987 /84 - CTG - APROVADO em 05 / 12 / 84 .

### 1 - H I S T Ó R I C O

A FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS DE SANTO ANDRÉ, mantida pela Fundação Santo André, requereu, em tempo hábil, ao Conselho Estadual de Educação, autorização para a instalação e funcionamento do Curso de Administração, juntamente com as habilitações em Comércio Exterior e Administração Hospitalar.

### 2 - F U N D A M E N T A Ç Ã O

2.1 - O pedido será examinado à luz da Deliberação CEE nº 20/65, conforme a interpretação que lhe dou a Indicação CEE nº 34/71, bem como do Decreto 87.911, de 07 de dezembro de 1982, que regulamentou o Art.47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Ao final da leitura dos cinco volumes do protocolado, ora em exame, conclui-se, desde logo, que o pedido deve sujeitar-se, primeiramente, à fase de instalação e, em seguida, à de funcionamento.

Para esta, além de outros elementos, seria necessária a anexação do protocolado pertinente à proposta de alteração do Regimento, bem como dos protocolados concernentes à indicação dos professores, pelo menos, das disciplinas atinentes às duas primeiras séries ou dos quatro primeiros semestres letivos.

Vejamos o que se colhe dos autos no que diz respeito à instalação.

2.2 - A Faculdade e sua situação legal: - Inicialmente, faz-se menção à sua mantenedora, a Fundação Santo André.

2.2.1 - Lê-se, em xerox, às fls.6/6-verso, que, por escritura pública de 20 de junho de 1962, a Prefeitura Municipal de Santo André instituiu a Fundação Santo André como personalidade jurídica nos termos e condições referidos.

Conforme escritura pública, a finalidade da Fundação era manter a Faculdade Municipal de Santo André e criar e manter outros estabelecimentos de ensino superior, desde que dispusesse de recursos necessários e suficientes para essa finalidade.

Nas fls.9/10, há xerox de documento, mediante o qual se apura haver sido a Fundação Santo André inscrita, no Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santo André, como pessoa jurídica.

Nas fls.12/15, há xerox de escritura pública de concessão real de uso sobre imóvel descrito, na qual a Prefeitura Municipal de Santo André aparece como Concedente e a Fundação de Santo André como Concessionária, tudo nos termos constantes no instrumento.

Ainda, por xerox, às fls.16/21, sabe-se que a Prefeitura Municipal de Santo André instituiu a Fundação Santo André, como acima referida, com apoio na Lei Municipal nº 1840, de 19 de junho de 1962.

Essa Lei fixou normas de organização e funcionamento da Fundação, alteradas por sucessivas Leis (fls.22/23, 24, 25/26, 27, 28 e 29).

Cabe frisar que a Lei Municipal nº 3.978, de 20 de dezembro de 1972 (fls.29), altera a redação da alínea "b" do artigo 3º da Lei nº 1.840, de 1962, já referida. Segundo a nova redação, cabe à Fundação "criar e manter outros estabelecimentos de ensino, de qualquer grau, bem como unidades diversas destinadas ao exercício de atividades científicas e tecnológicas, desde que disponha de recursos necessários a tais fins".

2.2.2 - A respeito dos cursos ministrados pela Faculdade, os autos do protocolado revelam o seguinte:

Lendo-se xerox do Parecer CEE nº 668/71, aprovado em 16 de setembro de 1971 (fls.38/45), sabe-se que a denominação do estabelecimento de ensino em sua fase inicial - Faculdade Municipal de Ciências Econômicas de Santo André - foi modifi-

cada para Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André, por meio do Decreto n° 43.139, do Senhor Presidente da República, de 03 de fevereiro de 1958.

Quando, ainda, sob a primeira denominação, foi autorizado, pelo antigo Conselho Nacional de Educação, o funcionamento dos Cursos de Ciências Econômicas e de Ciências Contábeis e Atuariais, Parecer n° 109, aprovado em 27.04.54 (fls. 31).

Ainda, por xerox, às fls. 36, verifica-se que o Decreto Federal n° 35.540, de 20 de maio de 1954, efetivou a autorização de funcionamento dos cursos mencionados anteriormente.

O Parecer n° 269, aprovado em 11 de agosto de 1957, do Conselho Nacional de Educação, reconheceu o Curso de Ciências Econômicas, fls. 57, 58 e 59, enquanto que o de Ciências Contábeis foi reconhecido pelo Parecer CFE n° 138/72 (fls. 38).

Os Decretos n°s 42.706, de 29/11/57, e 70.214, de 30/02/72, efetivaram, respectivamente, o reconhecimento dos cursos citados acima (fls. 61 e 63).

2.2.3 - Posteriormente, o Parecer CFE n° 791/80, relatado pelo Conselheiro Caio Tácito, situou a Fundação Santo André como de direito público e, portanto, sujeita à competência do Conselho Estadual de Educação.

Finalmente, o Parecer CEE no 136-A, aprovado em 3 de novembro de 1980, vinculou-a ao sistema estadual de ensino e, por conseguinte, a este Conselho.

2.2.4 - A denominação atual da instituição de ensino é Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André.

Inexistem, nos autos, indicadores do ato, em virtude do qual foi eliminado o adjetivo "Municipal".

Todavia, é certo que o Parecer CFE no 791/80, do Conselho Federal de Educação, retrocitado, já excluía o adjetivo.

2.2.5 - Tem-se assim como cumprido o requisito de que se trata.

### 2.3 - Indicação do curso e Habilitações pretendidas pela Faculdade

A Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André requer a instalação e funcionamento do Curso de Administração com as habilitações em Comércio Exterior e Administração Hospitalar.

Já ficou frisado que, à vista dos elementos dos autos, o pedido será examinado e apreciado, tão-só, sob o prisma da instalação.

O pedido, no tocante ao curso de Administração, foi requerido, ainda que não o dissesse, sob o amparo do Parecer CFE nº 307/66 e da conseqüente Resolução de 8 de julho de 1966.

O curso é efetivamente de administração e dele Comércio Exterior e Administração Hospitalar são habilitações.

Sucedede, entretanto, que, conquanto haja um núcleo de disciplinas, a objetivar a formação básica, tal seja a montagem curricular do grupo de disciplinas, com vistas à formação profissional, o curso de Administração dirigir-se-á à administração de Empresas ou à Administração pública.

É o que clarifica o Parecer CFE nº 307/66 e esclarece a Resolução CFE de 8 de julho de 1966, ao induzir, no parágrafo único, do art. 1º, a conclusão de que a escola deve oferecer aos alunos a opção por uma ou outra via.

Mercê dessa opção, o fato é que, no elenco dos cursos de Administração, aparecem, por exemplo, estabelecimentos sob a denominação de Escola Brasileira de Administração Pública, no Rio de Janeiro, e Escola de Administração de Empresas de São Paulo, nesta Capital, ambas da Fundação Getúlio Vargas.

E os usos e costumes deram lastro para que se identificasse no curso de Administração, através da composição curricular, uma modalidade ou habilitação sob a nomenclatura de Administração de Empresas.

E a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Administração (título do graduado pelo curso de administração) prevê, no art. 3º, alínea "a", bacharéis em Administração Pública ou de Empresas.

No caso dos autos, a Faculdade optou pela formação profissional voltada para a Administração de Empresas.

Isto posto, para efeito do presente voto que, se aprovado pela Câmara de Ensino do Terceiro Grau, desta será o Parecer, sujeito à deliberação do Plenário do Conselho, o curso será o de Administração, com opção para Administração de Empresas, acrescido das habilitações em Comércio Exterior e Administração Hospital.

2.3.1 - A Resolução do Conselho Federal de Educação fixou o currículo mínimo do curso de Administração, sua duração mínima e máxima, durante a qual deverá ser cumprido o currículo pleno em pelo menos 2.700 horas/aula.

O currículo mínimo é constituído por matérias, cujo conceito está descrito no Parecer CFE n° 85/70.

São as seguintes:

- 1 - Matemática
- 2 - Estatística
- 3 - Contabilidade
- 4 - Teoria Econômica
- 5 - Economia Brasileira
- 6 - Psicologia Aplicada à Administração
- 7 - Sociologia Aplicada à Administração
- 8 - Instituições de Direito público e Privado, incluindo Noções de Ética da Administração
- 9 - Legislação Social
- 10 - Legislação Tributária
- 11 - Teoria Geral da Administração
- 12 - Administração Financeira e Orçamento
- 13 - Administração de Pessoal e
- 14 - Administração de Material.

Prescreve a mencionada Resolução, que a esse elenco de matérias se incorpore, obrigatoriamente, Direito Administrativo ou Administração de Produção e Administração de Vendas, segundo a opção acima referida.

Inclui-se obrigatoriamente um estágio de seis meses, junto a órgãos do serviço público ou a empresas privadas, segundo a opção do aluno (art. 1º, parágrafo único).

No currículo do curso incluem-se ainda Estudo de Problemas Brasileiros e Prática de Educação Física. Suas cargas horárias não são computadas no cálculo da carga horária, considerada como mínima pela instituição de ensino. Essa a orientação do Conselho Federal de Educação.

De acordo com o Parecer CFE nº 85/70, as matérias do currículo mínimo por razões metodológicas podem ser desdobradas em disciplina, duas ou mais.

Além dessas, a instituição de ensino pode acrescentar outras disciplinas que, no seu entender, visem à melhor qualificação do ensino básico ou profissional.

Um e outras constituem o currículo pleno.

A Faculdade deve ter presente o art. 2º da Resolução CFE nº de 8 de julho de 1966.

2.3.2 - O currículo mínimo da habilitação em Administração Hospitalar do Curso de Administração foi estabelecido pelo Parecer CFE nº 788/73, aprovado em 4 de junho de 1973, que deu origem à Resolução CFE nº 18/73.

O currículo mínimo constitui-se das seguintes matérias, dispostas em grupos:

a) Matérias Básicas

- 1 - Matemática
- 2 - Estatística
- 3 - Contabilidade
- 4 - Teoria Econômica
- 5 - Psicologia Aplicada à Administração
- 6 - Sociologia Aplicada à Administração
- 7 - Instituições de Direito Público e Privado
- 8 - Legislação Social
- 9 - Legislação Tributária
- 10 - Teoria Geral da Administração

b) Matérias Profissionais Comuns

- 1 - Administração Financeira e Orçamento
- 2 - Administração de Pessoal
- 3 - Administração de Material

c) Matérias Profissionais Específicas

- 1 - Fundamentos da Administração da Saúde
- 2 - Administração Hospitalar
- 3 - Legislação Hospitalar e da Previdência Social
- 4 - Documentação Médica
- 5 - Psicologia e Ética Médico-Hospitalar
- 6 - Custos Hospitalares
- 7 - Prática Profissional

Incluem-se também Estudo de Problemas Brasileiros, Prática de Educação Física e Estágio Supervisionado em hospital ou hospitais, cujos convênios sujeitam-se à aprovação deste Conselho (arts. 2º, parágrafo único e 3º).

Valem as observações anteriores.

2.3.3 - O currículo mínimo da habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração foi baixado pela Resolução CFE nº 21, de 15 de agosto de 1973, resultante do Parecer CFE nº 1.081/73, sendo constituído das seguintes matérias e respectivos grupos:

a) Matérias Básicas

- 1 - Matemática
- 2 - Estatística
- 3 - Contabilidade
- 4 - Teoria Econômica
- 5 - Psicologia Aplicada à Administração
- 6 - Direito Público e Privado
- 7 - Economia Brasileira (Atualidade Econômica Brasileira)
- 8 - Legislação Tributária
- 9 - Teoria Geral da Administração
- 10 - Sociologia Aplicada à Administração

b) Matérias de Formação Profissional

- 1 - Economia Internacional
- 2 - Teoria e Prática Cambial
- 3 - Direito de Navegação

- 4 - Direito Comercial
- 5 - Transportes e Seguros
- 6 - Mercadologia
- 7 - Legislação Aduaneira Comparada
- 8 - Sistemática do Comércio Exterior

É ainda obrigatório o ensino de duas línguas estrangeiras modernas, dentre Inglês, Francês, Espanhol e Alemão.

Também é obrigatório o ensino de Estudo de Problemas Brasileiros e de Prática de Educação Física.

Valem, no que couber, as observações anteriores.

2.3.4 - A carga horária mínima do curso de Administração é de 2.700 horas de aula, a ser integralizada na forma referida no art. 3º da Resolução CFE de 8 de julho de 1966 e Portaria-MEC nº 159, de 14 de junho de 1965.

Também é de 2.700 horas de aula a carga horária mínima das habilitações em Administração Hospitalar e Comércio Exterior, a ser integralizada, no mínimo, em três (3) anos e, no máximo, em sete (7), de conformidade com as Resoluções-CFE nºs 18/73 e 21/73.

2.3.5. - Currículos mínimos do Curso e habilitações propostas.

2.3.5.1. - O Currículo pleno do curso de Administração com opção em Administração, de Empresas encontra-se às fls. 926.

São necessários alguns Comentários.

1. Ao referir-se às disciplinas, oriundas das matérias do currículo mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação, o Relator as denominará de matérias-disciplinas, desdobradas ou não, com o fito de ressaltar a sua origem e obrigatoriedade.

2. Com exceção de Estatística, as matérias-disciplinas não foram desdobradas.

Estatística o foi nas matérias-disciplinas Estatística Metodológica e Estatística Aplicada.

3. Algumas matérias-disciplinas estão com suas denominações truncadas. O certo é denominá-las: a) - Sociologia Aplicada à Administração, b) - Psicologia Aplicada à Administração e c) - Teoria Geral da Administração.

Das duas primeiras, os programas seguramente devem conter o que há de geral e o que há de prática.

As denominações das matérias referidas na Resolução CEE precisam ser respeitadas, conforme o Parecer CFE n° 85/70.

A observância é importante não só para o efeito de o registro de diplomas, como também para os casos de aproveitamento de estudos.

4. Entre as matérias-disciplinas, portanto, resultantes do currículo mínimo, há uma sob a denominação de Técnica Comercial (Mercadologia).

A Resolução-CFE de 8 de julho de 1966 não a contempla no currículo mínimo, nem há indicação de que seja desdobramento de matéria.

No curso de administração, porém, conforme o parágrafo único do art. 1° da Resolução CFE de 8 de julho de 1966, integram obrigatoriamente o seu currículo mínimo Direito Administrativo, ou administração de Produção e Administração de Vendas, segundo a opção do aluno.

É exato, porém, que, ao longo dos anos, na generalidade dos cursos de Administração, a opção passou a ser da instituição de ensino.

A leitura do parágrafo único do art. 1° da Resolução CFE de 8 de julho de 1966, à luz do Parecer CFE n° 307/66, deixa transparecer que Administração de Produção e Administração de Vendas traçam o perfil do curso de Administração, segundo a opção por Administração de Empresas, assim como Direito Administrativo a opção em Administração Pública.

Portanto, Técnica Comercial (Mercadologia) que, sem o termo Mercadologia, é matéria do curso de Ciências Contábeis, precisa ser substituída por Administração de Venda.

2.3.5.2 - Contrapondo-se ao pedido inicial, às fls. 2, a Faculdade, às fls. 215 e 218, revelando a sua aspiração, refere-se à "Administração de Empresas com ênfase em Análise de Sistemas", como opção do curso de Administração.

As matérias-disciplinas, substituída Técnica Comercial (Mercadologia) por Administração de Vendas e eliminados os vícios apontados, são em número de dezessete (17).

As disciplinas complementares são em número de quatorze (14).

Dessas, 1) - Comunicação; 2) - Geografia Econômica; 3) - Análise de Balanços; 4) - Análise Microeconômica; 5) - Mate-

mática Financeira; 6) - Organização e Métodos; 7) - Pesquisa Operacional e 8) - Processamento de Dados devem umas e podem outras ser admitidas como partícipes da formação do Técnico em Administração.

Todavia, 1) - Processamento de Dados, 2) - Linguagem de Programação, 3) - Equipamento e Programas de Apoio; 4) - Gerência e Controle de CPD; 5) - Sistemas de Informações Gerenciais e 6) - Estudos de Viabilidade e Seminário de Sistemas estão endereçadas, seguramente, para a Análise de Sistemas.

Esta composição curricular, aliada a determinadas disciplinas de o grupo das resultantes do currículo mínimo e de o das complementares, induz à conclusão de que a Faculdade está mais interessada na formação de Analistas de Sistemas e menos na de um Técnico em Administração, cuja atividade está regulamentada, enquanto a dos primeiros ainda não.

Segundo AURÉLIO, "ênfase" significa "relevância", "destaque especial", o que se aproxima de "prioridade". E, conforme o mesmo autor, esta quer dizer "qualidade do que está em primeiro lugar", "primazia", "preferência".

A Faculdade não se interessou pela implantação do curso de Tecnólogo em Processamento de Dados, disciplinado pela Resolução-CFE n° 55/76, alicerçada no Parecer CFE n° 2.731/76.

Talvez, participe ela do entendimento de que o referido curso visa à formação geral em Processamento de Dados, não estando dirigida a nenhum campo particular. Seria o Tecnólogo um operador ou um Programador.

Entretanto, se efetivamente interessada na formação de Analistas de Sistemas, dirigidos, especificamente, para o campo particular da Administração, cujo "status" no mercado de trabalho é superior ao do Tecnólogo, cabia à Faculdade requerer ao Conselho Estadual de Educação, escudada no art. 18 da Lei n° 5.540/68 e na Resolução-CFE n° 17/77, autorização para instalar e fazer funcionar um curso de formação de Analistas do Sistemas, em que a análise fosse dirigida para sistemas administrativos.

E não seria a primeira a fazê-lo.

Com efeito, a Fundação Educacional de Bauru requereu, para uma de suas Faculdades, sob o abrigo daquela Lei e Resolução, implantação do curso de bacharelado em Ciências da

Computação.

E o Parecer CEE nº 248, de 29 de fevereiro de 1984, a atendeu, e o curso já está funcionando.

Entende-se deva o Conselho Estadual de Educação manter-se fiel à sua orientação, pioneira ou não.

Por conseguinte, a denominação do curso será apenas curso de administração, cuja estrutura curricular o conduz à opção por Administração de Empresas.

2.3.5.3 - Sabe-se que o Conselho Federal de Educação, assim como sucedeu com o curso de Ciências Econômicas, estuda, presentemente, a revisão de suas Resoluções acerca do curso de Administração e habilitações. São esperadas profundas inovações. Que surja uma estrutura curricular semelhante à do curso de pedagogia. Evitar-se-ia a descaracterização das denominações de curso, conforme previsto nas Resoluções CFE.

2.3.5.4 - Não se veta, entretanto, a presença das disciplinas complementares reservadas à Análise de Sistemas.

Se preservada a destinação das matérias-disciplinas do curso de Administração, não se nega possam as disciplinas complementares, referentes a conhecimentos de Processamento de Dados, contribuir para uma formação mais ampla do Técnico em Administração.

Note-se: - Técnico em Administração que é o profissional que se gradua no curso de Administração e não o Analista de Sistemas, cujo lugar certo é um curso específico com base no art. 18 da Lei nº 5.540/68, enquanto dos estudos do Conselho Federal de Educação não promanem inovações.

Acresce notar o seguintes:

Até hoje, ao que se sabe, não há Resolução do Conselho Federal de Educação em que se declare seja a "carga horária mínima" dos cursos do art. 26 da Lei nº 5.540/68, destinada, tão-só, às matérias-disciplinas, isto é, às disciplinas, resultantes das matérias do currículo mínimo.

Assim, emerge a conclusão de que a "carga-horária mínima" poderá ser consumida pelas matérias-disciplinas e disciplinas complementares.

Por conseguinte, cabe às instituições de ensino, conforme os valores em que buscam orientação didático-pedagógica, à

distribuição da carga-horária, igual ou superior à mínima, entre as disciplinas do currículo pleno.

Devem ser impedidas, porém, as aberrações.

É sabido, como deliberado pelo Conselho Federal de Educação, que as horas/aula de Estudo de Problemas Brasileiros e as horas de prática de Educação Física não são levadas em conta no cálculo da carga-horária, havida como mínima pelo Regimento da instituição de ensino para o curso ou habilitação.

No caso dos autos, o currículo pleno do curso de Administração, às fls. 926, revela a seguinte situação:

A carga-horária das matérias-disciplinas, oriunda, pois, do currículo mínimo, é de 1.680 horas de aula.

A das disciplinas complementares, como acima descritas, é de 1.200 horas de aula.

A diferença em favor do primeiro grupo é de 480 horas de aula.

A carga-horária das disciplinas complementares, havidas como endereçadas à Análise de Sistemas, é de 400 horas de aula.

Tudo faz crer que a Faculdade saberá preservar a formação do Técnico em Administração numa linha de atualidade nas áreas da Administração Geral, Administração Financeira, Administração Mercadológica e Administração de Pessoal.

A soma das cargas-horárias das matérias-disciplinas e disciplinas complementares é de 2.880 horas de aula, enquanto o mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação é de 2.700 horas de aula.

São de 60 horas as aulas de Estudo de Problemas Brasileiros. E de 240 horas as de prática de Educação Física.

Essas, em suma, as razões para a aceitação do currículo pleno do Curso de Administração, atendidos os reparos registrados, que, todavia, reafirma-se, à vista dos seus recursos humanos, seria fácil à Faculdade ter partido, além do Curso de Administração e suas habilitações, para um outro específico para a formação de Analistas de Sistemas com base no art. 18 da Lei nº 5.540/68, à semelhança de Bauru, em faixa análoga ou próxima.

2.3.5.5 - O currículo pleno da habilitação em Comércio Exterior está às fls. 927.

Comentários.

1. Apenas a matéria Estatística está desdobrada em a) - Estatística I (Metodológica) e b) - Estatística Aplicada (Estatística II).

Quando às nomenclaturas, a orientação seguida no curso de Administração é a mais recomendável.

2. Sociologia Aplicada à Administração, eis a nomenclatura certa.

3. Conforme a Resolução-CFE n° 21/73, a nomenclatura correta é Mercadologia.

4. E o mesmo se dá com Legislação Aduaneira Comparada.

5. Espanhol e Inglês, as línguas adotadas.

6. Há doze disciplinas complementares, algumas das quais do currículo pleno do curso de Administração.

7. A carga horária das matérias-disciplinas é de 1.920 horas de aula, enquanto a das disciplinas complementares é de 960.

O total é de 2.880 horas de aula, sendo de 2.700 horas/aula o mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação.

Estudo de Problemas Brasileiros e prática de Educação Física acompanham a orientação seguida pelo curso de Administração.

8. Satisfeitos os reparos, aceita-se o currículo pleno da habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração.

2.3.5.6 - Encontra-se às fls. 928 o currículo pleno da habilitação em Administração Hospitalar.

Comentários.

1. A nomenclatura correta é Psicologia Aplicada à Administração.

Vide Resolução-CFE n° 18/73.

2. Ainda, conforme a Resolução-CFE n° 18/73, a nomenclatura a ser observada é Psicologia e Ética Médico-Hospitalar.

3. Vale a referência anterior ao desdobramento da matéria Estatística.

4. Administração Hospitalar foi distribuída em duas

disciplinas: - Administração Hospitalar I e Administração Hospitalar II, a primeira no 3º ano e a segunda no 4º ano. Essa a orientação da Faculdade no que tange às denominações, embora, no caso, outra seja a do Relator.

5. Na Resolução-CFE nº 18/73 está dito: - Fundamentos da Administração da Saúde. No currículo pleno há um erro datilográfico.

6. Exceção de: a) - Administração do Serviços de Nutrição e Dietética; b) - Serviço Complementar de Diagnóstico e Tratamento e c) - Administração de Serviços de Enfermagem, as demais disciplinas complementares acompanham, em parte, a linha do curso de Administração.

7. A carga-horária das matérias-disciplinas é de 2.100 horas/aula. A das disciplinas complementares é de 780.

O total é de 2.880 horas/aula, enquanto é de 2.700 horas/aula o mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação.

Estudo de Problemas Brasileiros e prática de Educação Física repetem o mencionado no currículo pleno do curso de Administração.

8. A Faculdade seguramente já anotou o disposto no art. 3º da Resolução-CFE nº 18/73, a respeito do Estágio Supervisionado em Hospital, mediante convênio e regulamentação de como se efetivará.

9. Satisfeitos os reparos, o currículo pleno pode ser aceito.

2.4 - Prova de capacidade financeira para instalar e fazer funcionar, o curso de modo satisfatório:

A Fundação Santo André mantém, além da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André.

Foram anexados ao processo os Balanços Gerais, relativos aos exercícios de 1982 e 1983, envolvendo toda a instituição (fls. 887/891).

Em 1982, a receita realizada foi de 496.301.546,83 e a despesa Cr\$ 423.180.522,97.

A despesa com pessoal, apenas na Faculdade que ora solicita a instalação do novo curso e habilitações, foi de Cr\$ 36.597.821,35 e, os encargos sociais, Cr\$ 6.950.176,36.

O "superávit", neste exercício, foi de 73.121.023,86.

Em 1983, a receita realizada foi de Cr\$ 1.150.752.504,06 e a despesa Cr\$ 819.740.164,91.

A despesa com pessoal, apenas na Faculdade interessada no processo, foi de Cr\$ 68.320.886,73, e os encargos sociais totalizaram Cr\$ 14.237,924,47.

Nesse exercício, os investimentos com Biblioteca, comum às duas Faculdades da Fundação Educacional de Santo André, atingiram o montante de Cr\$ 364.210,60.

O "superávit" foi de Cr\$ 331.012.339,15.

Às fls. 897/898, foram juntados: a) - demonstrativos da Receita e Despesas dos meses de janeiro a junho de 1984, e b) o Balancete Patrimonial encerrado em 30 de junho de 1984.

Afinal, a viabilidade da situação financeira da Fundação Santo André pode liberar o pedido de instalação do Curso de Administração e suas habilitações em Comércio Exterior e Administração Hospitalar.

2.5 - Demonstração de que a região possui condições materiais e culturais adequadas ao funcionamento do curso e habilitações:

Às fls, 151/197, há documento xerocopiado sob o título de "Boletim Estatístico-1981".

Nele, colhem-se os seguintes elementos:

O Município de Santo André, integrante da "Grande São Paulo", tem sua base econômica caracterizada pela alta predominância das indústrias de transformação, que absorvem cerca de 50% de toda mão de obra ativa do Município. Destacam-se, quanto ao valor da produção, as indústrias metalúrgicas, de material elétrico e de comunicação, borracha etc.

O comércio local que, dada a proximidade da Capital, apresentou uma retração inicial, é, hoje, a segunda atividade econômica do Município.

A arrecadação do Município evoluiu de tal forma que, atualmente, é maior que a de muitas capitais brasileiras, passando de Cr\$ 104.366.599,02, em 1970, para Cr\$ 3.427.197.306,67, em 1980, atingindo, em 1981, o total de Cr\$ 4.500.000.000,00 (fls. 166).

O ensino superior no Município está representado por 07 (sete) Faculdades, duas das quais integrantes da Fundação Santo André:

Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas S. André	-	727	alunos
Faculdade de Estudos Sociais e Contábeis - IESA	-	816	alunos
Faculdade de Educação Física	-	833	alunos
FFCL. de Santo André	-	2.669	alunos
Fac. de Adm. Educ. Fil. Ciências e Letras "Senador Flaquer"	-	3.673	alunos
Faculdade de Medicina do ABC	-	611	alunos
Faculdades Integradas "Tereza D'Ávila" - FATEA	-	1.571	alunos

atendendo, assim, a um total de 10.900 alunos.

Embora a Faculdade não tenha dito, faz-se menção à Faculdade de Medicina do ABC, mantida em convênio pelas Municipalidades de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul, cujo número de aluno, em 1984, é de 638.

A Faculdade localiza-se na cidade de Santo André. Acrescentem-se ainda (fls. 175):

SENAI - com 5.276 alunos e

SENAC - com 15.744 alunos.

A Biblioteca pública Municipal de Santo André é constituída de cinco (5) unidades: - Biblioteca Central, Biblioteca Circulante, Biblioteca de Periódicos e Biblioteca Braille.

Segundo o Censo de 1980, a população de Santo André era de 552.751 habitantes. Sendo de 180 quilômetros quadrados a área do Município, a sua densidade demográfica, em 1980, era de 3.070 habitantes por quilômetro quadrado.

Tem-se como satisfeito o quesito de que ora se trata.

#### 2.6 - O curso de Administração e suas habilitações e a sua necessidade social

2.6.1 - No que tange à habilitação em Administração Hospitalar, a Faculdade, fazendo remissão àquele Boletim Estatístico, traz à colação os seguintes dados:

- a) - Não há no ABC, curso de Administração com habilitação em Administração Hospitalar.
- b) - Existem no Município um (1) Hospital Municipal e doze (12) hospitais particulares.
- c) - É de 1.724 o número de leitos.

Não há, nos autos, indicação análoga no tocante a São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul.

2.6.2 - No pertinente à habilitação em Comércio Exterior, a Faculdade esclarece, às fls. 237/238:

- a) - em dezembro de 1980, no Município de Santo André, havia 948 indústrias de grande e médio porte;
- b) - das indústrias de Santo André saem, diariamente, para todo o País e para o exterior, os mais variados produtos industrializados.

Merece destaque especial os produtos de exportação, a saber: fios de nylon e rayon, pneumáticos e câmaras de ar, chapas e tubos de cimento amianto, laminados, folhas, cabos de alumínio, elevadores e escadas rolantes, fios e cabos elétricos e telefônicos, anéis e amortecedores, automóveis e caminhões etc.

Os autos não trazem indicações a respeito das indústrias localizadas em São Bernardo do Campo, onde é apreciável o número de indústrias voltadas à exportação.

2.6.3 - De conformidade com a leitura das páginas dos jornais da Capital sobre a situação da economia de São Paulo, afigura-se que os dados oferecidos pela Faculdade, de 1981 a 1984, não decresceram; ao contrario.

2.6.4 - Em conseqüência, não havendo ainda curso congênere no ABC, aceita-se seja procedente o pedido da Faculdade a respeito da habilitação em Administração Hospitalar.

E, sem embargo de haver uma habilitação em Comércio Exterior no curso de Administração do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, parece possível admitir-se a instalação dessa habilitação na Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André.

#### 2.7 - Atendimento satisfatório ao ensino de 1º e 2º graus no Município

O requisito em tela tem sua fonte no Decreto n° 87.911, de 7 de dezembro de 1982, regulamentador do art. 45 da

Lei n° 5.540/68.

Os dados fornecidos por autoridades de ensino, às fls, 900/901, no tocante ao Município de Santo André, são os seguintes:

1 - O total dos alunos das escolas estaduais de 1º grau, em 1984, é de 31.735.

E o dos alunos matriculados em escolas particulares é de 4.735.

O total dos alunos matriculados, em 1984, nas escolas estaduais de ensino de 2º grau, é de 7.303.

E nas escolas particulares é de 1.704.

2 - O total dos concluintes do ensino do 2º grau, nas escolas estaduais em 1983, foi de 850.

E o nas escolas particulares foi de 350.

A Prefeitura Municipal de Santo André, em 1982, aplicou no ensino de 1º grau, em atenção a mandamento constitucional, 20,51% de sua receita tributária municipal (fls. 931).

Aceita-se como satisfeito o requisito.

2.9 - O curso, as habilitações, as vagas

Os autos, nesta fase de instalação, não propiciam elementos satisfatórios para a fixação de vagas para o curso de Administração e habilitações em Administração Hospitalar e Comércio Exterior.

As vagas; no curso e nas habilitações, estão, na dependência da disponibilidade física do ou dos prédios que serão colocados à sua disposição.

No que tange à Administração Hospitalar, as vagas sujeitam-se, ademais, ao grau de possibilidades quantitativa e qualitativa do estágio.

2.10 - Com base no exposto, pode ser aceito o pedido da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André para a instalação de um curso de Administração com as habilitações em Administração Hospitalar e Comércio Exterior.

2.11 - Se acaso, vier a ser requerida a autorização de funcionamento, a Faculdade deverá apresentar o seguinte:

2.11.1 - Prova de ter à sua disposição edifício adequado ao funcionamento do curso e habilitações. Será juntada xerocópia autenticada da planta baixa, assinada por profissional com registro no CREA. Serão indicadas as salas destinadas às aulas, Diretoria, Secretaria, Professores, Biblioteca, Diretório Acadêmico, se for o caso, instalações sanitárias etc.

Cada qual com suas metragens e áreas.

Será juntada, ainda, xerocópia, em tamanho reduzido, da planta retro referida, com a indicação de como são as salas distribuídas às séries já em funcionamento, bem como as reservadas às series dos novos cursos e habilitações.

Se houver salas em construção ou se vierem a ser construídas em 1985, destinadas às séries do novo curso e novas habilitações, será juntada a planta do novo edifício com as indicações acima referidas.

Será juntada ainda xerocópia, em tamanho reduzido, da planta com as indicações anteriormente mencionadas.

Esta planta será datada e assinada pelo Diretor da Faculdade.

2.11.2 - Serão indicados os títulos e livros postos à disposição de alunos e professores, relacionados por Departamentos ou disciplinas afins de curso de Administração e suas habilitações em Administração Hospitalar e Comércio Exterior.

No que tange a periódicos, devem ser referidos apenas os sob assinatura.

2.11.3 - No pedido de autorização de funcionamento, deve ser esclarecido que, por meio de ofício próprio, foi encaminhado o pedido de alteração parcial do Regimento com vistas ao novo curso e novas habilitações.

2.11.4 - Àquele pedido será recomendável a junta da relação dos nomes dos professores das disciplinas das duas primeiras séries do curso e habilitações.

Se houver professor com parecer do Conselho Estadual de Educação, o parecer e a disciplina serão citados.

No que concerne a novas disciplinas, a Faculdade, com base na Deliberação CEE n° 5/80, encaminhará ao Conselho, para cada um, pedido de aprovação.

Em regra, os protocolados são distribuídos ao Relator do pedido de autorização de funcionamento. Através daquela relação nominal, haverá melhor controle para o rápido exame dos pedidos.

2.11.5 - Será juntada declaração da maior autoridade da Fundação Santo André, mantenedora da Faculdade, no sentido de que o Centro de Processamento de Dados será colocado à disposição da Faculdade para o efeito de ensino-aprendizagem, conforme termos especificados.

2.11.6 - Igualmente, serão juntadas xerocópias autenticadas dos convênios com hospitais para o fim de estágio, em termos de viabilidade.

2.11.7 - Serão juntados exemplares dos currículos plenos, satisfeitos os reparos, acima registrados.

##### 5. CONCLUSÃO:

Nos termos deste Parecer, a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André está autorizada a instalar um curso de Administração, opção em Administração de Empresas, com as habilitações em Administração Hospitalar e Comércio Exterior. O funcionamento do curso e habilitações ficará sujeito à deliberação específica do Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 19 de novembro de 1.984

a) Cons° Alpínolo Lopes Casali  
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Aroldo Borges Diniz, Abib Salim Cury, Ferdinando de Oliveira Figueiredo .

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 21/11/84

- a) Consº Paulo Gomes Romeo  
Vice-Presidente, em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1984.

- a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE